

A. I. N° - 089598.0704/02-0
AUTUADO - CR COMERCIAL DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09/12/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0416-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Ficou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição foi efetuado devido a equívoco da repartição fazendária. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/07/02, para exigir o ICMS no valor de R\$907,41, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa (fls. 12 a 15), inicialmente alegando que houve equívoco da repartição fazendária, ao proceder ao cancelamento de sua inscrição estadual, tendo em vista que, no momento da visita fiscal, seu empregado havia apenas se deslocado a uma agência bancária para efetuar alguns pagamentos, permanecendo em atividade durante todo o tempo.

Prossegue dizendo que, ao tomar conhecimento do cancelamento de sua inscrição, tentou por diversas vezes obter sua reinclusão no Cadastro de Contribuintes, de acordo com os Processos n°s 1507991/2002-7, 155982/2002-8 e 164890/2002-5, e que, finalmente, conseguiu regularizar a sua situação cadastral. Diz que a prova mais incontroversa e inquestionável de que estava em pleno funcionamento no endereço constante do sistema da SEFAZ é o recebimento da Notificação que lhe foi dirigida, datada de 15/08/02, “dando notícia do indeferimento de um dos processos de reinclusão retro aludido”, aliado ao fato de que permaneceu recolhendo regularmente os tributos a que estava obrigado, “malgrado a infeliz e desastrosa medida administrativa que culminou com o cancelamento de sua Inscrição Estadual, conforme se deduz da anexa INC – Informação do Contribuinte, expedida por essa Secretaria, testificando a movimentação realizada no período de 2001 a junho de 2002”.

Acrescenta que foi surpreendido com a apreensão das mercadorias e a lavratura deste Auto de Infração, com sérios prejuízos, uma vez que não pode comercializar os produtos adquiridos. Ressalta que está inscrito no regime simplificado de apuração do ICMS – SimBahia e que não há que se falar em pagamento do imposto. A final, pede a extinção do processo administrativo fiscal e a liberação imediata das mercadorias apreendidas, as quais estão depositadas no estabelecimento da transportadora Cia. Viação São Geraldo.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 76 e 77, opina pela procedência do lançamento e afirma que “da leitura dos autos, especialmente dos documentos às folhas 06 e da pesquisa de informações no sistema de informações da SEFAZ e junto à INFAZ/Iguatemi, depreende-se que não assiste razão à Autuada”.

Explica que “conforme Ficha de Localização de Contribuinte – FLC, o contribuinte não estava funcionando no local, no momento da diligência e as informações colhidas na vizinhança pelo preposto fiscal, não se referiram a um afastamento momentâneo do seu titular” e que “isso motivou o cancelamento da inscrição estadual da Autuada em 23/07/2002, tendo sido o primeiro pedido de reinclusão indeferido”. Acrescenta que “somente em 22/08/2002 foi a reinclusão deferida, ficando a Autuada autorizada a comercializar”.

Conclui que, como o contribuinte foi flagrado, em 26/07/02, comercializando em situação cadastral irregular, foi autuado, estando obrigado a recolher o ICMS devido, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, através das Notas Fiscais nºs 003473 e 003474, emitidas em 22/07/02, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no CICMS/BA, desde 23/07/02, por meio do Edital nº 522015, de acordo com os documentos de fls. 6 e 7.

O autuado assegura que o cancelamento deve ser atribuído a equívoco cometido pela repartição fazendária, em razão de uma Ficha de Localização de Contribuinte – FLC, ter sido indevidamente lavrada contra seu estabelecimento, já que nunca interrompeu suas atividades. Para comprovar suas assertivas, acostou, aos autos, os comprovantes de pagamento do ICMS devido como Microempresa, relativamente ao período de janeiro/99 a junho/02 (fls. 32 a 72), os quais foram confirmados, em parte, pela Relação de DAEs – Ano 2002, extraído do INC – Informações do Contribuinte, referente ao período de novembro/01 a junho/02 (fl. 25).

Constata-se, pela análise dos documentos acostados, que a Ficha de Localização de Contribuinte – FLC (fl. 22) foi lavrada contra o estabelecimento do autuado, pela funcionária Adélia Helena Ribeiro Estevez, no dia 31/01/02, com a seguinte observação: “o endereço foi localizado, porém a empresa encontrava-se fechada, segundo a vizinhança estaria reabrindo em breve”. Em razão de tal informação, o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição em 13/06/02, por meio do Edital nº 642018 e teve, finalmente a sua inscrição cancelada em 23/07/02, através do Edital nº 522015 (fls. 6 e 7).

O autuado, nesse ínterim, adquiriu mercadorias no Estado de Minas Gerais e as Notas Fiscais nºs 003473 e 003474 foram emitidas no dia 22/07/02 pela empresa Indústria de Calçados de Segurança Mariano. Observe-se que, no momento da emissão dos documentos fiscais, o Edital de Cancelamento ainda não havia sido publicado no Diário Oficial do Estado. O RICMS/97, em seu artigo 172, estabelece que “a exclusão de contribuinte do Cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado, com indicação do número de inscrição, do nome, razão social ou denominação do contribuinte”.

Aliado a esse fato, constata-se que, embora tenha sido informado na Ficha de Localização de Contribuinte – FLC, acima mencionada, que o contribuinte se encontrava com suas portas fechadas, o autuado comprovou, nos autos, que jamais deixou de exercer as suas atividades comerciais. Tanto isso é verdadeiro que recolheu regularmente o ICMS devido na condição de Microempresa, desde antes da visita fiscal (31/01/02) até o dia 22/07/02 (imposto referente a junho/02), demonstrando que continuou ininterruptamente o seu comércio, uma vez que não é razoável esperar que o contribuinte pague o tributo sem que o considere devido.

Pelo exposto, estou convencida de que o cancelamento da inscrição do autuado foi indevido, sendo também indevido o valor apurado nesta autuação, pois não se pode apenar o contribuinte por erro cometido pela repartição fazendária.

Saliente-se, por fim, que as mercadorias apreendidas por meio do Termo de Apreensão nº 222566.0701/02-1 e objeto desta ação fiscal, já foram liberadas através do Termo de Liberação nº 16960, conforme o documento acostado à fl. 74 dos autos.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por maioria, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0704/02-0**, lavrado contra **CR COMERCIAL DO NORDESTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA